

4

Revitimização de Vítimas Infantojuvenis de Crimes Contra a Dignidade Sexual por Meio da Inteligência Artificial: Uma Análise Sociotécnica e a Proteção dos Direitos Humanos

Revictimization of Child and Adolescent Victims of Sexual Offenses Through Artificial Intelligence: A Sociotechnical Analysis and The Protection of Human Rights

Revictimización de Víctimas Infantojuveniles de Delitos Contra la Dignidad Sexual A Través de la Inteligencia Artificial: Un Análisis Sociotécnico y la Protección de los Derechos Humanos

Revictimisation des Enfants et Adolescents Victimes de Crimes Contre la Dignité Sexuelle Par Le Biais de L'intelligence Artificielle : Une Analyse Sociotechnique et la Protection des Droits De L'homme

Rivittimizzazione Delle Vittime Minorenni Di Reati Contro la Dignità Sessuale Attraverso L'intelligenza Artificiale: Un'analisi Sociotecnica e la Tutela dei Diritti Umani

Cristina Rego de Oliveira

Professora de Direito Penal, Processual Penal e Prática Processual na Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP. Advogada, Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito (FDUC) da Universidade de Coimbra. cris.regodeoliveira@gmail.com

Isabelle de Quintal

Estudante do último ano de Direito, aprovada na OAB, com atuação prática em direito migratório, nacionalidade e cidadania europeia.

Mayara Ferraz Fonseca

Bacharelanda em Direito. Estagiária MPSP –Cosmópolis.

Data de envio: 23.08.2026

Data de aceite: 06.09.2026

RESUMO

A presente pesquisa aborda a problemática da intensificação da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual (estupro e estupro de vulnerável, art. 213 e 217-A do Código Penal brasileiro, respectivamente), em virtude da utilização indevida da Inteligência Artificial (IA). O estudo foca na análise da criação, manipulação e disseminação de conteúdos digitais sensíveis, que reativam traumas e exacerbam o ciclo de violência. O objetivo geral é examinar como a IA pode gerar novas formas de revitimização e analisar seus reflexos no sistema de justiça penal, propondo estratégias de enfrentamento com ênfase na Justiça Restaurativa. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação nacional. A pesquisa conclui que a ausência de diretrizes normativas contribui para a perpetuação da violência, e que o fortalecimento de mecanismos como as práticas restaurativas é imperioso para a construção de um ambiente jurídico mais sensível e protetivo.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Revitimização; Crimes sexuais; Direitos Humanos; Justiça restaurativa.

ABSTRACT

This research addresses the problem of intensified revictimization of child and adolescent victims of sexual offenses due to the improper use of Artificial Intelligence (AI). The study analyzes the creation, manipulation, and dissemination of sensitive digital content, which reactivates traumas and exacerbates the cycle of violence. The main objective is to examine how AI can generate new forms of revictimization, analyzing its reflections on the criminal justice system and proposing coping strategies with a focus on Restorative Justice. The adopted methodology is qualitative, based on an exhaustive literature review and documentary analysis of national legislation. The research concludes that the lack of specific normative guidelines contributes to the perpetuation of violence, and that strengthening mechanisms such as restorative practices is essential for building a more sensitive and protective legal environment.

Keywords: Artificial intelligence; Revictimization; Sexual offenses; Human Rights; Restorative justice.

RESUMEN

La presente investigación aborda la problemática de la intensificación de la revictimización de niños y adolescentes víctimas de delitos contra la dignidad sexual (violación y violación de menor, arts. 213 y 217-A del Código Penal brasileño, respectivamente), en virtud del uso indebido de la Inteligencia Artificial (IA). El estudio se centra en el análisis de la creación, manipulación y difusión de contenidos digitales sensibles, que reactivan traumas y exacerbam el ciclo de violencia. El objetivo

general es examinar cómo la IA puede generar nuevas formas de revictimización y analizar sus reflejos en el sistema de justicia penal, proponiendo estrategias de afrontamiento con énfasis en la Justicia Restaurativa. La metodología adoptada es de naturaleza cualitativa, fundamentada en la revisión bibliográfica y el análisis documental de la legislación nacional. La investigación concluye que la ausencia de directrices normativas contribuye a la perpetuación de la violencia, y que el fortalecimiento de mecanismos como las prácticas restaurativas es imperioso para la construcción de un entorno jurídico más sensible y protector.

Palabras clave: Inteligencia artificial; Revictimización; Delitos sexuales; Derechos Humanos; Justicia restaurativa.

RÉSUMÉ

La présente recherche aborde la problématique de l'intensification de la revictimisation des enfants et des adolescents victimes de crimes contre la dignité sexuelle (viol et viol de mineur, art. 213 et 217-A du Code pénal brésilien, respectivement), en raison de l'utilisation abusive de l'Intelligence Artificielle (IA). L'étude se concentre sur l'analyse de la création, de la manipulation et de la diffusion de contenus numériques sensibles, qui réactivent les traumatismes et exacerbent le cycle de violence. L'objectif général est d'examiner comment l'IA peut générer de nouvelles formes de revictimisation et d'analyser ses répercussions sur le système de justice pénale, en proposant des stratégies de lutte axées sur la Justice Restaurative. La méthodologie adoptée est de nature qualitative, fondée sur une revue bibliographique et une analyse documentaire de la législation nationale. La recherche conclut que l'absence de directives normatives contribue à la perpétuation de la violence, et que le renforcement de mécanismes tels que les pratiques restauratives est impératif pour la construction d'un environnement juridique plus sensible et protecteur.

Mots-clés : Intelligence artificielle ; Revictimisation ; Crimes sexuels ; Droits de l'homme ; Justice restaurative.

RIASSUNTO

La presente ricerca affronta la problematica dell'intensificazione della rivittimizzazione di bambini e adolescenti vittime di reati contro la dignità sessuale (stupro e stupro di minore, rispettivamente artt. 213 e 217-A del Codice Penale brasiliano), a causa dell'uso improprio dell'Intelligenza Artificiale (IA). Lo studio si concentra sull'analisi della creazione, manipolazione e diffusione di contenuti digitali sensibili, che riattivano i traumi ed esacerbano il ciclo di violenza. L'obiettivo generale è esaminare come l'IA possa generare nuove forme di rivittimizzazione e analizzare i suoi riflessi sul sistema di giustizia penale, proponendo strategie di contrasto con particolare enfasi sulla Giustizia Riparativa. La metodologia adottata è di natura

qualitativa, fundada su una revisione bibliografica e sull'analisi documentale della legislazione nazionale. La ricerca conclude che l'assenza di linee guida normative contribuisce alla perpetuazione della violenza, e che il rafforzamento di meccanismi come le pratiche riparative è imperativo per la costruzione di un ambiente giuridico più sensibile e protettivo.

Parole chiave: Intelligenza artificiale; Rivittimizzazione; Reati sessuali; Diritti umani; Giustizia riparativa.

Introdução

A presente pesquisa aborda a problemática da intensificação da revitimização de crianças e adolescentes¹ vítimas de crimes contra a dignidade sexual, como estupro (art. 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em virtude da utilização indevida da Inteligência Artificial (IA). O estudo foca, em especial, na análise da criação, manipulação e disseminação de conteúdos digitais sensíveis, notadamente aqueles que envolvem a reprodução da imagem das vítimas, os quais, desprovidos de controle adequado, reativam traumas e exacerbam o ciclo de violência.

Em uma perspectiva sociotécnica², o tema revela-se premente dada a crescente ubiquidade da IA na vida social, com destaque para os riscos inerentes ao uso indiscriminado de dados e conteúdos sensíveis que podem perpetuar formas de violência simbólica e psicológica, especialmente quando inserida no contexto social específico, objeto do presente estudo. A importância do debate é igualmente sustentada pelo marco constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que reafirma o dever estatal de prevenir novas modalidades de violência e a exposição indevida de vítimas.

O objetivo geral deste estudo é examinar de que forma a IA pode gerar novas formas de revitimização, analisando seus reflexos no sistema de justiça penal à luz da efetividade dos Direitos Humanos e propondo possíveis estratégias de enfrentamento, com particular ênfase na Justiça Restaurativa. Como objetivos específicos, busca-se: (i) conceituar a revitimização e suas manifestações no processo penal envolvendo, especialmente, vítimas infantojuvenis; (ii) evidenciar os riscos específicos que a IA impõe nesse contexto, incluindo a problematização do estupro virtual e a continuidade delitiva na divulgação de conteúdos não autorizados; (iii) identificar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no combate a essas práticas, frente à rápida

¹ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

² A perspectiva sociotécnica entende que a tecnologia e a sociedade não são entidades separadas, mas se moldam e coevoluem mutuamente, de modo que os sistemas tecnológicos e o contexto social estão intrinsecamente ligados. Conforme Valadão, Andrade e Amorim (2012, p. 120), a abordagem sociotécnica propõe o conceito de "conjunto sociotécnico", no qual todas as relações são, simultaneamente, sociais e técnicas.

evolução tecnológica; e (iv) apresentar reflexões sobre possíveis caminhos prático-normativos que assegurem a centralidade da vítima e a concretização dos direitos humanos na era da IA.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica exaustiva e análise documental da legislação nacional, bem como de relatórios de organizações especializadas. Parte-se da hipótese de que a ausência de diretrizes normativas específicas sobre o uso da IA, aplicado a conteúdos sensíveis no âmbito penal, contribui para a perpetuação de ciclos de violência contra vítimas infantojuvenis, ampliando sua exposição a traumas e comprometendo a efetividade das medidas protetivas e reparatórias, além de dificultar a adequada responsabilização dos agentes infratores.

Diante das presumíveis lacunas normativas sobre o tema, propõe-se uma reflexão sobre a imperiosa necessidade de fortalecimento de mecanismos alternativos de solução de conflitos para a redução de danos, como as práticas restaurativas, que priorizem a escuta qualificada, a responsabilização do ofensor e o uso ético das tecnologias, demandando, para tanto, uma integração mais robusta entre o direito e a tecnologia. Em síntese, o presente estudo contribui para o debate sociotécnico contemporâneo ao sublinhar a urgência no alinhamento do desenvolvimento tecnológico com a efetiva proteção das vítimas. Ao promover uma análise integrada entre inovação, práticas restaurativas e aprimoramento normativo, esta pesquisa delinea possíveis percursos para a construção de um ambiente jurídico mais sensível e responsivo aos desafios impostos pela IA reafirmando o compromisso inabalável com a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos mais vulneráveis.

1. Desenvolvimento

1.1. Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: Breve Panorama Jurídico

A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro constitui tema de inestimável relevância, permeado por dispositivos legais específicos e princípios fundamentais que visam salvaguardar a integridade e o desenvolvimento pleno desses indivíduos.

A tipificação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes está consolidada em diferentes diplomas legais, o que reflete a complexidade e a abrangência da matéria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, dedica parte do capítulo *Dos Crimes em Espécie* a esses delitos (arts. 240 a 241-E), abordando condutas como a veiculação de imagens ou vídeos de pornografia infantil e a exploração sexual. Complementarmente, o Código Penal Brasileiro, em seu Título VI, dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual de forma mais ampla, incluindo tipos penais aplicáveis também às crianças e

aos adolescentes, tais como o estupro (art. 213), o estupro de vulnerável (art. 217-A) e a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

A coexistência de tipificações em ambos os códigos evidencia a preocupação do legislador em abranger as diversas formas de violação da dignidade sexual, considerando a vulnerabilidade peculiar desse grupo. Nesse contexto, a recente problematização do estupro virtual³, que se refere à obtenção e divulgação não autorizada de vídeos e imagens íntimas sem o consentimento da vítima, ressalta a emergência de novas formas de violação da dignidade sexual mediadas por tecnologias, impondo desafios adicionais à tipificação e ao combate penal.

A base principiológica que norteia a proteção da criança e do adolescente no Brasil é o Princípio da Proteção Integral, axioma constitucionalmente consagrado no artigo 227 da Carta Magna e exaustivamente desenvolvido no ECA (art. 1º). Este princípio estabelece o dever imperativo da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O princípio da proteção integral reconhece a criança e o adolescente não apenas como meros objetos de proteção, mas como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento. Isso implica afirmar que suas necessidades e vulnerabilidades, inerentes à fase de desenvolvimento, devem ser consideradas e protegidas de forma prioritária pelo Estado, pela família e pela sociedade (BRASIL, 1990). Tal condição singular impõe um dever de cuidado redobrado, particularmente no que concerne à sua dignidade sexual, dada a fase de formação de sua capacidade de discernimento e autodefesa.

A relação da proteção com os direitos humanos é intrínseca, visto que a salvaguarda da criança e do adolescente contra crimes sexuais está profundamente imbricada no arcabouço normativo dos direitos humanos. A própria Carta das Nações Unidas (1945), em seu preâmbulo, já afirma o propósito de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, sendo este um marco inaugural do sistema internacional de proteção.

Complementarmente, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985, já define "vítimas", em seu Anexo A-1, como pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais,

³ Embora a ausência de um tipo penal específico para o estupro virtual seja um desafio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema. No julgamento do Habeas Corpus 478.310/SP, a Corte entendeu que a conduta de constranger a vítima, por meio virtual, a praticar atos sexuais pode ser enquadrada como estupro (art. 213 do Código Penal), uma vez que a ausência de contato físico não descaracteriza a violência ou grave ameaça. Complementarmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1891/23, que propõe a criação de um tipo penal específico para o estupro virtual, buscando preencher a lacuna legislativa de forma mais clara.

como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente (ONU, 1985).

Essa definição ampla abarca inequivocamente as vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais são violados de forma grave. A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes é, portanto, um imperativo dos direitos humanos, uma vez que as violações nesse campo representam afrontas diretas à integridade física, psicológica e moral dos indivíduos mais vulneráveis. Convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (especialmente em seu art. 19), ratificada pelo Brasil, reforçam o compromisso dos Estados em proteger as crianças de todas as formas de abuso e exploração, incluindo a sexual. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não apenas como futuros adultos, alinha a legislação interna brasileira às normativas internacionais de direitos humanos, que preconizam a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais e o combate a toda forma de violência e exploração.

1.2. Revitimização no Processo Penal: Conceito, Formas e Consequências

A valorização da figura da vítima no sistema penal é um fenômeno relativamente recente. Durante muito tempo, o foco esteve centrado exclusivamente no autor do delito e na infração à norma, relegando a vítima a um papel secundário. A partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento dos direitos humanos e as críticas ao modelo penal tradicional, surge a vitimologia como campo dedicado ao estudo das vítimas, suas características e relações com o crime e o sistema de justiça (MOTA, 2012, p. 633). A partir dela, desenvolve-se o conceito de vitimização, que descreve os diferentes modos pelos quais o indivíduo pode ser afetado por uma experiência lesiva, tanto pelo ato criminoso quanto pela resposta institucional (MOTA, 2012, p. 647-648).

A vitimização, em sua acepção jurídica e vitimológica, compreende o processo pelo qual um indivíduo é afetado por condutas próprias ou de terceiros, culminando em sua condição de vítima. A vitimologia, por outro lado, adota uma conceituação mais abrangente, segundo a qual a vítima seria qualquer pessoa que sofre agressão aos seus direitos, estendendo-se também às testemunhas, aos familiares do sujeito ativo do crime e, paradoxalmente, a ele próprio, quando este é vitimado por um sistema penal que seleciona, marginaliza e estigmatiza (HAIDAR; ROSSINO, 2016, p. 5).

A vitimização primária refere-se aos danos diretos e imediatos decorrentes do próprio evento delituoso, sendo o processo que transforma o indivíduo em vítima em razão da prática criminosa, estabelecendo uma relação direta entre a pessoa lesada e o fato ilícito (SÁ, 2004, p. 100).

A vitimização secundária, ou revitimização, emerge da inadequação do sistema de justiça criminal em lidar com a vítima, resultando em um dano adicional. Este dano é provocado pela mecânica da justiça penal formal, manifestando-se pela falta de preparo, insensibilidade e desconsideração dos sentimentos, sofrimentos e traumas vivenciados pela vítima nas instâncias formais de controle social. Nesse contexto, a vítima é frequentemente reduzida à condição de "objeto de investigação", em detrimento de seu *status* como "sujeito de direitos". Tal fenômeno manifesta-se quando a vítima é compelida a reviver o trauma, expondo-se a constrangimentos e reexperienciando sentimentos como medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma, além de enfrentar a morosidade processual (MOTTA, 2023, p.7). A problemática da continuidade delitiva na divulgação não autorizada de vídeos e imagens pornográficas de vítimas, conforme abordado por Martins (2023, p. 25.603) ao discutir o estupro virtual, representa uma forma particularmente insidiosa de vitimização secundária, uma vez que o ato lesivo se perpetua no tempo por meio da circulação digital do material.

Adicionalmente, um caso emblemático ocorrido em Santa Catarina que foi divulgado pelo Portal Lunetas no ano de 2022, envolvendo uma menina de 11 anos vítima de estupro e gravidez decorrente do crime, ilustra dramaticamente a violência institucional (Portal Lunetas, 2022). A conduta de membros do sistema judiciário, incluindo uma juíza e uma promotora, que, em audiência, questionaram a vítima sobre a continuidade da gravidez, sugerindo que sua "tristeza" poderia ser a "felicidade de um casal" para fins de adoção, configurou uma profunda revitimização. Essa situação, além de ignorar o direito legal ao aborto (previsto nos casos de estupro e risco de morte), submeteu a criança a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, prolongando seu sofrimento e reforçando o trauma. Tal comportamento é classificado como violência institucional pela Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que tipifica, em seu artigo 15-A, a conduta de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos que as levem a reviver, sem estrita necessidade, situações de violência ou estigmatização.

Com o avanço das tecnologias digitais, especialmente o uso da inteligência artificial na criação de conteúdos como *deepfakes* pornográficos, surge a necessidade de repensar o que entendemos por revitimização. Tradicionalmente associada à atuação do sistema de justiça (quando a vítima é exposta a novas dores ao longo do processo penal), essa ideia hoje precisa abranger também as formas de violência que se manifestam fora das instituições, mas que impactam profundamente a vida das vítimas. A dor de ter sua imagem manipulada e disseminada na internet, por exemplo, mesmo quando não há um agressor identificado ou uma atuação direta do Estado, é real, recorrente e muitas vezes invisibilizada. Nessas situações, o papel do Estado não é o de vilão, mas o de agente fundamental na construção de soluções. A falta de respostas rápidas, de legislação adequada ou de apoio institucional não significa uma intenção de causar dano, mas pode acabar contribuindo, ainda que

involuntariamente, para que o sofrimento da vítima se prolongue. Por isso, mais do que nunca, é preciso pensar o Estado como um aliado na escuta, na reparação e na prevenção dessas novas formas de violência, reconhecendo que proteger a dignidade das vítimas também passa por acompanhar, com responsabilidade e sensibilidade, os desafios do nosso tempo.

A vitimização terciária, por sua vez, ocorre no retorno da vítima ao convívio social após a infração, quando esta é novamente vitimizada por interações com a família, grupos sociais ou instituições (domésticas, escolares, profissionais, etc.). Tal processo se evidencia pelo distanciamento social, comentários depreciativos e olhares estigmatizantes, que induzem a vítima a sentimentos de constrangimento e, por vezes, culpa pelo infortúnio sofrido. Trata-se de uma categoria decorrente da pressão social e da repulsa inconsciente à identificação com o que simboliza atributos negativos (SILVA, 2021, p. 35).

No contexto da vitimologia, a vitimização secundária ocorre quando o sistema penal formal, por sua burocracia, insensibilidade ou falta de preparo, causa um sofrimento adicional à vítima. Já a vitimização terciária se manifesta em um nível mais amplo, originada por mecanismos informais de controle social, como a mídia, a sociedade e até mesmo as redes sociais. Um caso concreto que conforme noticiado pelo G1 no ano de 2024, ilustra a vitimização terciária é o da criança de 10 anos que engravidou após ser violentada no Espírito Santo, cuja exposição midiática e julgamentos sociais desconsideraram seu desejo e vontade quanto ao direito ao aborto, mesmo diante de previsão legal, exacerbando seu sofrimento (G1, 2024).

Além das consequências diretas do delito, a vítima experimenta uma série de prejuízos de ordem psicológica e social, culminando em sua fragilização diante da situação vitimizadora. O sistema processual, ao negligenciar as condições emocionais e psicológicas da vítima, contribui significativamente para essa vulnerabilidade. A exigência de reviver o trauma repetidamente, seja na fase policial ou judicial, expondo-se a constrangimentos e rememorando o acontecimento traumático, pode intensificar sentimentos como medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. A morosidade do processo penal, por sua vez, acarreta descontentamento e desconfiança das vítimas em relação aos órgãos de justiça. A exposição contínua à violência pelo sistema pode gerar a vitimização terciária, na qual a vítima se sente isolada ou socialmente julgada, particularmente em casos de violência doméstica ou crimes sexuais. Mesmo após a conclusão do processo, a vítima pode persistir com a dignidade lesada, sentindo-se desamparada pela justiça.

O sistema de justiça, historicamente, tem contribuído para a reprodução do trauma da vítima ao relegá-la a uma posição secundária e substituir seu papel na persecução penal. Com a transição da "Idade de Ouro da Vítima" para a monopolização do *jus puniendi* pelo Estado, a vítima foi neutralizada, e suas necessidades e desejos tornaram-se secundários, com o foco recaindo sobre o autor do delito. Na legislação processual penal contemporânea, a atuação da vítima é quase

nula, e quando presente, é submetida a situações que desconsideram suas necessidades emocionais.

A Teoria Geral da Prova, ao abordar os mecanismos de comprovação da materialidade delitiva, deve ponderar as implicações da vitimização secundária, visto que a vítima é frequentemente concebida meramente como fonte primária de informação. Tal perspectiva decorre de um sistema processual que não contempla as condições emocionais e psicológicas da vítima, nem suas necessidades de proteção e apoio.

Na fase policial, a vítima, por vezes, é tratada de forma impessoal, com desconfiança e ausência de respeito, e até mesmo culpabilizada pelo crime sofrido. Em crimes de natureza sexual, a ausência de acompanhamento especializado e a realização de exames por profissionais que desconsideram o gênero da vítima podem exacerbar o constrangimento e a revitimização. No âmbito judicial, a audiência de instrução representa um dos maiores focos de vitimização. A vítima pode ser compelida a aguardar no corredor com o acusado, confrontá-lo diretamente durante o depoimento, e ser exaustivamente questionada sobre o fato delituoso, revivendo o momento traumático. A exposição de detalhes íntimos e sensíveis durante a prova testemunhal agrava as vitimizações secundária e terciária.

É inegável que, para a solução do litígio, a vítima torna-se essencial na produção da prova. No entanto, o próprio processo de obtenção dessas provas pode se tornar um fator de revitimização. Para mitigar esse problema, é crucial que os procedimentos jurídicos sejam repensados sob a perspectiva da vítima. Em vez de simplesmente tratar a vítima como uma ferramenta para a punição, o sistema de justiça deve buscar um equilíbrio que permita o esclarecimento dos fatos e a responsabilização do agressor, mas que também considere o bem-estar da vítima.

A forma como os meios de prova é conduzida pode intensificar a vitimização. O exame de corpo de delito, por exemplo, pode forçar a vítima a reviver o trauma físico e emocional. Da mesma forma, o interrogatório do acusado, embora necessário, pode expor a vítima a detalhes do crime ou ao confronto direto com o agressor, reativando o sofrimento. A confissão, dependendo dos detalhes, pode novamente traumatizar a vítima, e a busca e apreensão de objetos pessoais pode aumentar sua vulnerabilidade. Aprimorar esses procedimentos, com a adoção de técnicas mais sensíveis e a utilização de ambientes mais acolhedores, é essencial para que o sistema de justiça possa cumprir seu papel de forma mais humana e protetiva, transformando o processo judicial em uma oportunidade de restauração, e não em uma nova fonte de dor.

Consequentemente, o processo penal, ao seu término, frequentemente relega a vítima ao esquecimento, uma vez que ela já "cumpru seu papel" de ser ouvida em juízo, e a atenção da justiça se volta para a execução da pena privativa de liberdade do condenado. É imperativo que o processo penal evolua para uma abordagem mais sensível, reconhecendo a vítima também como sujeito de direito e buscando formas

de ampará-la e garantir sua dignidade ao longo de todo o procedimento, a fim de prevenir que o próprio sistema de justiça se converta em um veículo de sofrimento adicional.

Nesse cenário, iniciativas como o "depoimento sem dano", implementado no Rio Grande do Sul para crianças vítimas de crimes sexuais, no qual o depoimento é conduzido por profissional especializado em ambiente acolhedor e gravado em vídeo, sem a presença direta do acusado, demonstra um avanço significativo na minimização da vitimização secundária. A Lei nº 13.431/2017 regulamenta o depoimento especial, um mecanismo de proteção às vítimas, evitando a inquirição repetida e a revitimização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no AgRg no HC 815125/SC, reforça a importância do depoimento especial para proteger vítimas e garantir um processo penal mais humano, equilibrando a coleta da prova com a proteção da integridade da vítima. Tais práticas, aliadas ao apoio psicossocial durante o processo e a uma abordagem mais sensível nas fases de exame e interrogatório, são essenciais para mitigar o impacto dos meios de prova e proporcionar à vítima uma experiência processual mais humana e menos traumática.

1.3. Inteligência Artificial e Reprodução de Imagens: Potencialidades e Riscos

O vertiginoso avanço da inteligência artificial (IA), notadamente em suas capacidades de geração e manipulação de imagens, configura um cenário de notáveis potencialidades, mas também de riscos intrínsecos e graves, particularmente no que concerne à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes. A IA viabiliza a criação de conteúdos visuais hiper-realistas, denominados *deepfakes*⁴, que podem representar indivíduos em situações fictícias com um grau de verossimilhança crescente, dificultando sua distinção da realidade.

A aplicação da inteligência artificial na manipulação de imagens de vítimas infantojuvenis representa um dos riscos mais prementes e alarmantes. Essa tecnologia permite a geração de conteúdos de exploração sexual infantil sintéticos, nos quais feições ou corpos de crianças e adolescentes reais são inseridos em contextos pornográficos ou de abuso sexual. Tal manipulação pode materializar-se tanto pela alteração de vídeos ou fotografias preexistentes para simular atos sexuais, quanto pela criação de imagens inteiramente novas que retratam a criança ou adolescente em situações degradantes. Mesmo que o conteúdo gerado por IA não envolva diretamente uma criança real sendo abusada durante o processo de criação da imagem, a mera existência e circulação de tais *deepfakes* pornográficos causam um dano inestimável. A representação visual de uma criança, ainda que sintética, em

⁴ "Deepfake" é o termo que designa conteúdos audiovisuais (imagens, vídeos ou áudios) criados ou manipulados por inteligência artificial (IA). Essa tecnologia permite a adulteração realista de elementos visuais e sonoros para introduzir, retirar ou modificar características originais, de modo a representar pessoas em situações fictícias com um alto grau de verossimilhança, tomando a distinção da realidade um desafio (OLIVEIRA; COSTA, 2022, p.1).

contexto de exploração sexual, contribui para a objetificação e banalização da infância, alimentando a rede de pedofilia e o tráfico de imagens, e, por conseguinte, potencializando a ocorrência de crimes reais contra crianças. A propagação desses materiais pode desumanizar a criança na percepção de potenciais predadores, facilitando a naturalização da violência e do abuso.

A manipulação de imagens de tais vítimas por meio da IA estabelece uma correlação direta e perniciosa com o fenômeno da revitimização. Para as vítimas que já experimentaram abuso sexual real, a circulação de *deepfakes* que contenham sua imagem ou semelhança, ainda que as cenas não correspondam a um evento real, constitui uma forma brutal de revitimização secundária. A existência dessas imagens pode ser instrumentalizada como um mecanismo de controle e intimidação por agressores, prolongando o trauma e a sensação de impotência da vítima. A constatação de que sua imagem, ou uma representação convincente dela, está sendo utilizada em contextos de exploração sexual, pode provocar um sofrimento psicológico devastador, reativando memórias traumáticas e gerando um profundo senso de violação da privacidade e da dignidade, que são protegidos constitucionalmente pelos art. 5º, inc. X e art. 1º, inc. III, respectivamente. A vítima é duplamente desumanizada e objetificada, tendo sua integridade violada em um novo plano, o digital, perpetuando o ciclo de abuso. A esse respeito, a análise da "continuidade delitiva na divulgação não autorizada de vídeos pornográficos obtidos por meio do estupro virtual" (Martins, 2023, p. 25.584) oferece uma lente importante para compreender como a manipulação e circulação de imagens, inclusive sintéticas, perpetuam a violência e os efeitos da revitimização.

A recriação de imagens de vítimas crianças e adolescentes por intermédio da inteligência artificial transcende o mero uso ilícito da tecnologia; configura-se como uma modalidade contínua e insidiosa de violência simbólica e psicológica. Mesmo quando as imagens são integralmente sintéticas e não se baseiam em uma vítima real, a violência simbólica se manifesta na violação da inocência e da infância, no emprego da imagem de uma criança para propósitos sexuais e na perpetuação de estereótipos que fomentam a pedofilia.

A violência psicológica, por sua vez, é manifesta para as vítimas reais, que se veem constantemente ameaçadas pela possibilidade de suas imagens serem manipuladas e expostas, vivendo sob o temor de uma nova onda de publicidade indesejada e degradante (CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 250). Para a coletividade, a existência e a disseminação de tais imagens representam uma desvalorização da infância e um atentado à moral pública. A facilidade de criação e propagação desses conteúdos pela IA implica que a violência contra a dignidade sexual infantojuvenil não se restringe mais aos atos físicos ou à captura de imagens reais, mas expande-se para um domínio virtual no qual a perpetração da violência simbólica e psicológica pode ocorrer de forma ininterrupta, ampliando o escopo do dano e tornando a proteção das vítimas ainda mais desafiadora. Consequentemente, remete-se um medo

na vítima, tendo em vista que a tecnologia continua se desenvolvendo, sem nenhuma legislação ou forma legal para pará-la. No entanto, a ausência de um "corpo de delito" físico, embora complexifique a persecução penal, não diminui a gravidade do crime, que reside na lesão à dignidade e no fomento a um ambiente de exploração, condutas que já são criminalizadas pelo Artigo 216-B, com seu parágrafo único, do Código Penal, que prevê o crime de produção, divulgação e distribuição de conteúdo de nudez ou ato sexual com crianças e adolescentes.

1.4. Justiça Restaurativa Como Ferramenta de Enfrentamento à Revitimização Tecnológica

Diante dos complexos desafios impostos pela revitimização de vítimas infantojuvenis no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, exacerbada pela era digital e o uso da inteligência artificial, a Justiça Restaurativa emerge como uma ferramenta promissora para o enfrentamento desses danos, ao focar na reparação e na centralidade da vítima. Essa abordagem se alinha, inclusive, com a proposta legislativa do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2021), que prevê modelos mais amplos de reparação e assistência, mostrando que o ordenamento jurídico brasileiro está em um movimento de reavaliação da posição da vítima no processo penal, buscando resultados mais holísticos e humanos do que a mera sanção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A Justiça Restaurativa configura-se como um modelo de resolução de conflitos que transcende a lógica retributiva do sistema penal tradicional, o qual prioriza a punição do ofensor sendo um procedimento de consenso que busca aprimorar o sistema de justiça para oferecer uma resposta "multiportas" ao crime (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 19).

A prática restaurativa da mediação vítima-ofensor é apresentada como uma forma de resolução de conflitos criminais que questiona a ineficácia do sistema de justiça criminal convencional na redução da criminalidade e no tratamento da vítima (SOUZA; RODRIGUES; CADEMARTORI, 2023, p. 2). Fundamentada em princípios como o diálogo, a participação voluntária, o consenso, o respeito e a responsabilização, busca-se restaurar as relações danificadas pelo crime, envolvendo não apenas o ofensor e a vítima, mas também a comunidade afetada. Seus fundamentos residem na compreensão do crime como uma violação das relações humanas e não meramente como uma quebra da lei, propondo que a resposta ao delito deve priorizar a reparação do dano, a reconstrução dos laços sociais e a prevenção de novas ocorrências (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 20).

No contexto penal, a Justiça Restaurativa atua como um processo complementar ou alternativo, buscando resultados que a mera imposição de uma pena não alcançaria, como a efetiva cicatrização das feridas emocionais e sociais. Diferentemente do sistema penal convencional, que questiona "Como a lei foi violada?

Quem a fez? Qual a punição?", a Justiça Restaurativa questiona "Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?", buscando restaurar os danos causados a pessoas e relacionamentos (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 41).

No que concerne ao modelo restaurativo, a vítima assume um papel protagonista, diferentemente do que ocorre no processo penal tradicional, no qual frequentemente é relegada a uma posição secundária. A centralidade da vítima implica reconhecer sua dor, ouvir sua voz, validar suas experiências e, fundamentalmente, buscar a reparação do dano não apenas material, mas também psicológico, social e moral. A reparação do dano, neste contexto, não se limita à compensação financeira, mas abrange a construção de um caminho para que a vítima possa expressar suas necessidades, ser compreendida e, idealmente, alcançar um senso de justiça e fechamento. Para vítimas de crimes contra a dignidade sexual, a reparação pode envolver o pedido de desculpas, o reconhecimento do agressor sobre o impacto de sua conduta, e medidas concretas que contribuam para a reconstrução da vida da vítima, afastando o estigma e o isolamento. A preocupação é com o "o que fazer para reparar o dano causado", e não somente "quem fez" e "como punir".

A aplicabilidade prática da Justiça Restaurativa se manifesta em diversas ferramentas e processos. Os círculos restaurativos são espaços seguros e estruturados para o diálogo, no quais todos os envolvidos (vítima, ofensor, familiares, membros da comunidade e profissionais de apoio) podem se expressar, compartilhar suas perspectivas e construir soluções conjuntas para o conflito. A escuta qualificada é essencial nesse processo, garantindo que a voz da vítima seja ouvida com empatia, respeito e sem julgamentos, permitindo-lhe processar o trauma e participar ativamente da construção das soluções.

Além disso, a responsabilização do ofensor é outro pilar fundamental; ela não se traduz em punição, mas no reconhecimento das consequências de seus atos, na assunção da responsabilidade pelo dano causado e no compromisso com a reparação e a mudança de comportamento. Os conceitos da Justiça Restaurativa têm sido desenvolvidos e recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Europeia, estabelecendo que um "Programa Restaurativo" utiliza "processos restaurativos" que levam a "resultados restaurativos", como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 431). A introdução dessas práticas no sistema de justiça brasileiro, que já adotava princípios restaurativos mesmo antes de sua formalização, como demonstrado pelo advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, requer amplos debates e a participação da sociedade civil para ser bem-sucedida (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 21).

No que tange aos limites ao uso de recursos tecnológicos danosos, a Justiça Restaurativa pode, de forma inovadora, integrar medidas que abordem a dimensão digital dos crimes. Em casos de revitimização tecnológica, como a disseminação de

deepfakes ou a continuidade delitiva de vídeos e imagens (estupro virtual), objetos do presente trabalho, os acordos restaurativos poderiam incluir o compromisso do ofensor em cooperar para a remoção de conteúdos ilegais, a proibição de novas publicações e, quando possível, a educação sobre o uso ético da tecnologia.

Ademais, a Justiça Restaurativa pode promover a conscientização da comunidade sobre os riscos da IA e da manipulação de imagens, buscando engajar a população na criação de um ambiente digital mais seguro e protetivo para crianças e adolescentes. Este modelo oferece um caminho mais holístico e humano para lidar com as complexas consequências dos crimes digitais, ao invés de apenas focar na sanção penal.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser concebida como uma abordagem sistêmica que vai além da sanção penal, buscando soluções tecnológicas que ofereçam reparação e proteção às vítimas. Um exemplo inovador é a aplicação da tecnologia de *hashing*, que, conforme discutido pela Thorn (2023), atua de forma proativa na prevenção da revitimização. Essa tecnologia cria uma "impressão digital" única para cada arquivo de abuso sexual infantil, permitindo que plataformas digitais identifiquem e removam o conteúdo de forma massiva.

A evolução dessa tecnologia é demonstrada pela ferramenta *IntelliGrade*, que enriquece os *hashes* com metadados contextuais (como penetração, masturbação ou exibição sexual), permitindo uma classificação mais precisa do material. Essa funcionalidade não apenas aumenta a eficácia da detecção, mas também garante a compatibilidade com leis de diversas jurisdições (como Reino Unido, EUA, Canadá e o padrão Interpol Baseline), o que é fundamental para a credibilidade e a ação legal em escala global.

Ao interromper a disseminação viral do material, o *hashing*, em conjunto com o *IntelliGrade*, não apenas combate a continuidade delitiva, mas também protege a vítima, impedindo que o trauma seja revivido indefinidamente. Essa abordagem, que utiliza a mesma ferramenta (a internet) para reverter o dano, alinha-se com os princípios restaurativos, oferecendo um mecanismo concreto para a reintegração da vítima e a criação de um ambiente digital mais seguro e protetivo.

1.5. Lacunas Normativas e Desafios Regulatórios

A rápida evolução tecnológica, especialmente no campo da Inteligência Artificial, impõe ao ordenamento jurídico brasileiro desafios significativos, revelando lacunas normativas que dificultam a proteção efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes frente às novas modalidades de revitimização. Como aponta Frederico Cattani (2024), os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que geram ganhos inigualáveis, também se tornam ferramentas modernas para uma criminalidade com artifícios digitais, transformando a IA em um recurso para golpes, desinformação e, notadamente, pornografia artificial sem consentimento.

A legislação brasileira já possui importantes marcos normativos que, de forma geral, buscam proteger a dignidade e a privacidade dos indivíduos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como visto, estabelece o princípio da proteção integral (art. 1), com artigos específicos para crimes contra a dignidade sexual. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) visa proteger os dados pessoais, incluindo os de crianças e adolescentes (art. 14), e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com foco na liberdade de expressão (Art. 2º, inciso III), privacidade (Art. 7º) e neutralidade da rede (Art. 9º). Embora essas leis sejam fundamentais, elas não foram concebidas para lidar especificamente com os desafios impostos pela IA, como a criação de *deepfakes* pornográficos envolvendo menores ou a complexa identificação da autoria nesses casos. Dessa forma, a ausência de uma regulação específica da IA no Brasil deixa um vácuo normativo em relação à responsabilidade pela criação e disseminação de conteúdos gerados por algoritmos, bem como pelas plataformas que os hospedam, especialmente quando há violação de direitos humanos.

Desse modo, a insuficiência das normas atuais reside na sua incapacidade de acompanhar a velocidade da inovação tecnológica. A LGPD, embora trate da proteção de dados, não prevê mecanismos robustos para a responsabilização em casos de *deepfakes* ou imagens sintéticas, pois o "dado pessoal" é manipulado de forma a criar uma nova realidade, e não apenas vaziar ou ser utilizado indevidamente.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, foca na remoção de conteúdo ilícito, mas a natureza dos *deepfakes* torna a identificação da origem e a responsabilização dos criadores um processo complexo. Além disso, as tipificações penais existentes, embora abranjam crimes sexuais, foram elaboradas em um contexto pré-IA, o que gera dificuldades interpretativas e de aplicação para as novas formas de violação digital da dignidade sexual infantojuvenil. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado se adaptar, contando com tipificações que podem ser aplicadas a esses casos, como o crime previsto no parágrafo único do Artigo 216-B do Código Penal, além de previsões sobre *cyberbullying* e causas de aumento de pena. A capacidade de gerar imagens falsas com alto grau de realismo dilui a fronteira entre o real e o artificial, criando um desafio probatório e um ambiente propício para a impunidade, fragilizando a proteção das vítimas. Como ilustrado por casos de pornografia artificial, a artificialidade do conteúdo não diminui o impacto na vítima, que sofre com a exposição de uma "realidade" não experienciada, gerando impactos sociais significativos e alimentando uma cultura que normaliza a falta de consentimento (CATTANI, 2024).

Para enfrentar esses desafios, diversos caminhos podem ser explorados. A regulamentação da IA é urgente e necessária, devendo estabelecer princípios éticos para seu desenvolvimento e uso, bem como prever mecanismos de responsabilidade para os desenvolvedores e operadores de sistemas de IA, especialmente aqueles

capazes de gerar conteúdo sensível. Essa regulamentação poderia incluir a obrigatoriedade de sistemas de autenticidade de conteúdo, marcas d'água invisíveis em imagens geradas por IA, ou a criação de bases de dados de *deepfakes* conhecidos para facilitar sua detecção. É imperativo defender a liberdade de expressão e de criação, mas governos e grandes empresas de tecnologia devem assumir a responsabilidade de regulamentar e monitorar o uso da inteligência artificial (CATTANI, 2024).

Além disso, a responsabilização de agentes, sejam eles criadores de *deepfakes*, disseminadores de conteúdo ou plataformas que falham em remover material ilícito, precisa ser clara e efetiva. A necessidade de uma ordem jurídica sobre o uso inteligente dessas ferramentas é evidente, com o objetivo de coibir práticas criminosas e maliciosas. No Brasil, diversos projetos de lei já buscam criminalizar ou proibir condutas com o uso da inteligência artificial, como o PL 6.119/2023 (uso fraudulento de IA), o PL 5.694/2023 (criminaliza manipulação de mídias com IA contra crianças/adolescentes e aumenta pena para pornografia infantil via IA), o PL 4.025/2023 (uso de imagem e direitos autorais com IA), o PL 5.641/2023 (proibição de criação de imagens pornográficas não autorizadas de mulheres por IA), e o PL 6.211/2023 (criminaliza criação de conteúdo erótico/pornográfico a partir do rosto de crianças/adolescentes ou de vítimas sem consentimento via IA), entre outros (CATTANI, 2024).

Não basta somente criminalizar; é preciso um sistema legal e regulatório efetivo e rápido, que assegure a liberdade sem censura e, ao mesmo tempo, seja eficaz no monitoramento, avaliação, controle, remoção de conteúdo e punição dos infratores (CATTANI, 2024). A intersecção entre direito e tecnologia exige uma resposta normativa ágil e robusta para garantir que os avanços tecnológicos não se tornem ferramentas para a perpetuação da violência contra os mais vulneráveis.

Conclusão

Este estudo buscou examinar a complexa intersecção entre a Inteligência Artificial e a revitimização de vítimas infantojuvenis de crimes contra a dignidade sexual, analisando os impactos sociotécnicos no sistema penal e a urgência da proteção dos direitos humanos.

Ao longo da pesquisa, retomou-se os principais pontos que delineiam essa problemática. Iniciou-se com um panorama jurídico dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, destacando a proteção integral como princípio basilar e sua intrínseca relação com os direitos humanos. Em seguida, aprofundou-se o conceito de revitimização (primária, secundária e terciária), evidenciando como o próprio sistema de justiça, por vezes, perpetua o sofrimento da vítima, conforme ilustrado pelo marcante caso de Santa Catarina e pela Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional.

A análise da Inteligência Artificial revelou suas notáveis potencialidades, mas também seus graves riscos na reprodução e manipulação de imagens, notadamente na criação de *deepfakes* pornográficos, que geram uma contínua violência simbólica e psicológica, estendendo a revitimização ao ambiente digital. Em resposta a esses desafios, a Justiça Restaurativa foi apresentada como uma ferramenta promissora, capaz de transcender a lógica retributiva e focar na centralidade da vítima e na reparação do dano, compreendendo o crime como uma violação de relações e não meramente da lei. Baseada em um procedimento de consenso e princípios como o diálogo e a participação ativa, ela busca a cura e a transformação do conflito, promovendo a responsabilização consciente e a reintegração (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p.20).

Por fim, identificou-se as lacunas normativas e os desafios regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora possua marcos como o ECA, a LGPD e o Marco Civil da Internet, ainda se mostra insuficiente para lidar com a velocidade e a complexidade das inovações em IA demandando uma regulação específica e proativa, conforme apontado pelas discussões legislativas em curso (CATTANI, 2024).

A revitimização por tecnologias, com a capacidade de criar e disseminar conteúdos falsos com verossimilhança alarmante, é um novo e premente desafio jurídico e humanitário. Ela não apenas reativa traumas de vítimas reais, mas também cria novas formas de violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes, perpetuando a objetificação e a banalização da infância. Este cenário exige uma resposta multidisciplinar e inovadora, que vá além das abordagens tradicionais do Direito Penal.

Diante desse panorama, as propostas de atuação são multifacetadas. Primeiramente, é imperativa a definição de limites legais claros para o desenvolvimento e uso da IA, com a criação de uma legislação específica que estabeleça responsabilidades, regule a autenticidade de conteúdos gerados por algoritmos e preveja mecanismos eficazes de rastreamento e remoção de materiais ilícitos. Em segundo lugar, a conscientização institucional é vital; é fundamental capacitar todos os agentes do sistema de justiça (policiais, promotores, juízes e profissionais de apoio) sobre os impactos da revitimização tecnológica e sobre a importância de uma abordagem sensível e protetiva.

Por fim, o fortalecimento de mecanismos restaurativos é crucial. A Justiça Restaurativa, com sua ênfase no diálogo, na reparação do dano e na responsabilização construtiva, oferece um caminho promissor para mitigar os efeitos da revitimização, permitindo que a voz da vítima seja central e que os ofensores compreendam o impacto de suas ações, inclusive no ambiente digital.

Em síntese, o enfrentamento da revitimização de vítimas infantojuvenis na era da Inteligência Artificial demanda uma sinergia entre o aprimoramento normativo, a capacitação institucional e a adoção de práticas humanizadas e restaurativas. Somente por meio de uma abordagem integrada e atenta às especificidades tecnológicas e

psicossociais é possível garantir a efetiva proteção da dignidade e dos direitos humanos dos indivíduos mais vulneráveis em um mundo cada vez mais digitalizado.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.891, de 2023**. Altera o Código Penal para criminalizar a conduta de estupro virtual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235636>

9. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2021**. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230560>

3. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.095, de 2023**. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília,

Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=238098>

2. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.641, de 2023**. Dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=240576>

1. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.694, de 2023**. Criminaliza a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=240650>

8. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.119, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=241556>
0. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.211, de 2023**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=241653>
3. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera o Código Penal e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para tipificar o crime de violência institucional e dispor sobre causa de aumento de pena no crime de desobediência. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 815125/SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017 [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, 13 de novembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301169627&dt_publicacao=16/11/2023. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 478.310/SP**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. [...]. Impetrante: Ana Maria Prates Barroso. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: A M C. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=120419850&tipo=91&nreg=201802976418&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n. 15, p. 241-260, jan./dez. 2008.

CATTANI, Frederico. **Uso da inteligência artificial como ferramenta para criminalidade**. Conjur, 11 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-11/frederico-cattani-uso-da-inteligencia-artificial-como-ferramenta-para-criminalidade/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

DA REDAÇÃO. Quando a violência parte de quem deveria proteger a criança. **Portal Lunetas**, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/revitimizacao-caso-juiza/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrimo a Vitimologia: Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática na Criminologia**. Seminário de Pesquisa em Direito – FDRP USP, 2016, Ribeirão Preto. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/pagina-2/anais-1a-edicao-2016/eixos-tematicos-trabalhos-publicados/novos-desenvolvimentos-da-vitimologia-criminologia-politica-criminal-dogmatica-e-processo/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MARTINS, Iara Teixeira. A Revitimização das Vítimas de Estupro Virtual: Análise da Continuidade Delitiva na Divulgação Não Autorizada de Vídeos Pornográficos Obtidos por Meio do Estupro Virtual. **Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 25581-25604, 2023. Disponível em: <https://www.onlyoffice.com/blog/pt-br/2024/03/pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Breves%20linhas%20sobre%20Vitimologia%20C%20redescobrimientos%20da%20V%C3%ADtima%20e%20suas%20V%C3%A1rias%20Faces%20-%20Indai%C3%A1%20Lima%20Mota.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual**. Rio de Janeiro, 2023. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação) - FEMPERJ (Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Enrico de; COSTA, Rafael Lima da. **Ensaio sobre o uso de deepfake no processo criminal: possíveis riscos e soluções**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/DIG_ENSAIO-SOBRE-O-USO-DE-DEEPPFAKE-NO-PROCESSO-CRIMINAL-poss%C3%81veis-riscos-e-soluc%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. S.I., 1945. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder**. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

PRODUÇÃO de vídeos falsos de abuso com IA revitimiza crianças, diz relatório. **R7**, Brasília, 28 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/producao-de-videos-falsos-de-abuso-com-ia-revitimiza-criancas-diz-relatorio-28072024>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicopatologia forense**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Lorena Thalita Honorato. **Criminologia: a influência das vítimas nos crimes**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10047/1/LORRAINE%20THALITA%20HONORATO%20SILVA.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11447?locale=pt_BR. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUZA, Cláudio Daniel de; RODRIGUES, Luan Christ; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **A Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro: A Prática Restaurativa da Mediação Vítima-Ofensor como Forma de Resolução de Conflitos Criminais**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 9, n. 1, p. 56-76, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9742/pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

VALADÃO, José de Arimatéia Dias; ANDRADE, Jackeline Amantino de; AMORIM, José Raimundo de. Abordagens sociotécnicas e os estudos em tecnologia social. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, Campina Grande, v. 32, n. 2, p. 119-129, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5058578.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.